



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247353 - SP(2025/0469529-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIVAL NUNES PEREIRA
ADVOGADOS : OLIVIA MARQUES SOUZA DAVID - MG202440
OLÍVIA MARQUES SOUZA DAVID - SP488479
RECORRIDO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
OUTRO NOME : CLARO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TABELA DA OAB. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 1.388 DO STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE QUANDO O APELO NÃO SUPERA A ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdãos que mantiveram a negativa de danos morais e, nos embargos de declaração, rejeitaram a vinculação dos honorários sucumbenciais à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, preservando a fixação por equidade, diante da baixa complexidade e da curta duração do processo.

2. A existência de fundamento autônomo não impugnado – proporcionalidade e razoabilidade à luz da baixa complexidade e da curta duração – impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

3. A afetação do Tema n. 1.388 do STJ não justifica o sobrestamento do feito e a devolução dos autos para as instâncias ordinárias quando não ultrapassado sequer o conhecimento do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247353 - SP(2025/0469529-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIVAL NUNES PEREIRA
ADVOGADOS : OLIVIA MARQUES SOUZA DAVID - MG202440
OLÍVIA MARQUES SOUZA DAVID - SP488479
RECORRIDO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
OUTRO NOME : CLARO S.A
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TABELA DA OAB. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 1.388 DO STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE QUANDO O APELO NÃO SUPERA A ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdãos que mantiveram a negativa de danos morais e, nos embargos de declaração, rejeitaram a vinculação dos honorários sucumbenciais à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, preservando a fixação por equidade, diante da baixa complexidade e da curta duração do processo.

2. A existência de fundamento autônomo não impugnado – proporcionalidade e razoabilidade à luz da baixa complexidade e da curta duração – impede o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

3. A afetação do Tema n. 1.388 do STJ não justifica o sobrestamento do feito e a devolução dos autos para as instâncias ordinárias quando não ultrapassado sequer o conhecimento do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIVAL NUNES PEREIRA (MARIVAL), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, assim ementados:

Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito reparação civil por dano moral. Ausência de contratação de serviço de TV por assinatura. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais não reconhecidos. Apelação do autor. Pedido para reconhecimento dos danos morais. Impossibilidade. Ausência de constrangimento ou vexame suportado pela parte requerente. Mero dissabor. Sentença mantida. Recurso improvido (e-STJ, fl. 347).

E,

Embargos de declaração opostos pelo autor apelado. Pedido para que os honorários sucumbenciais sejam fixados de acordo com a tabela da OAB. Impossibilidade. Necessidade de se observar a interpretação sistemática do dispositivo com os demais parágrafos do art. 85 do CPC Caso concreto de baixa complexidade e exígua duração. Embargos rejeitados (e-STJ, fl. 392).

Nas razões do presente recurso, MARIVAL alegou, além do dissenso jurisprudencial, a violação do art. 85, §§ 8º, 8º-A, do CPC, ao sustentar que, sendo o valor da causa muito baixo, devem ser fixados os honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Aduziu, ainda, que os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar (e-STJ, fls. 396-408).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 418-422).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos aclaratórios, concluiu que arbitrar os honorários advocatícios no patamar previsto na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB importaria em violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a curta duração do processo, contrariando os preceitos do art. 85, §§ 2º e 20, do CPC, bem como a vedação do enriquecimento sem causa, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Arbitrar os honorários sucumbenciais no patamar previsto na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB, no caso concreto, acarretaria violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a baixa complexidade da causa e a curta duração do processo, em expressa ofensa aos preceitos do art. 85, § 2º do CPC, também aplicados ao arbitramento por equidade, nos expressos termos do art. 85, § 20 do CPC, além de ocasionar enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida . Ressalto que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do aludido art. 85 (e-STJ, fls. 392/393 – sem destaques no original)

Pelo que se deduz dos autos, o fundamento de que o arbitramento dos honorários advocatícios em outro patamar importaria em violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a curta duração do processo, bem como em enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida, não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E BOA-FÉ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A ausência de impugnação de fundamento válido e autônomo do acórdão atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 929.972/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 14/2/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. [...]

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.603.851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 25/6/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovidimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.868.333/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 – sem destaques no original)

Não se desconhece que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o Resp 2.159.431/SP, o REsp n. 2.199.778/PE, o REsp n. 2.199.776/PE, o REsp n. 2.135.007/SP e o REsp n. 2.199.761/PE para a sistemática dos recursos repetitivos, com o fim de definir tese a respeito da "necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa" (Tema n. 1.388), havendo determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Em princípio, portanto, nos termos do art. 34, XXIV, c.c. o art. 256-L, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe a devolução ao Tribunal local dos processos em que foram interpostos recursos cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que permaneçam suspensos até o fim do julgamento qualificado.

Todavia, considerando, no presente caso, inexistir a possibilidade de apreciação do mérito, com eventual aplicação de posterior precedente vinculante, não se justifica o sobrestamento do feito, nem a devolução dos autos às instâncias ordinárias.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ASSOCIAÇÃO. TAXA ASSOCIATIVA. PEDIDO DE DESASSOCIAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não há que se falar em sobrestamento e, portanto, em retorno dos autos às instâncias ordinárias quando não ultrapassado sequer o conhecimento do recurso especial.

2. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, não impugnou adequadamente, como lhe competia, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.047.013/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/5/2023, DJe de 17/5/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 1.033). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O agravante requer suspensão do julgamento com retorno à origem, em vista da afetação do Tema 1033/STJ. No mérito, afirma genericamente que ocorreu a devida impugnação dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial.

3. Aqui se trata de óbice ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, de modo que nem sequer se cogita de conhecimento do apelo nobre, com vistas à aplicação de posterior precedente vinculante. Desse modo, não há margem para a suspensão pretendida (AgInt no AREsp 2146317 / PE; Quarta Turma; Rel. Maria Isabel Gallotti; DJe 18.11.2022).

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.311.780/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 11/9/2023, DJe de 21/9/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA S. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE TEMA REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Dada a impossibilidade de enfrentamento da matéria de mérito, não há necessidade de sobrestamento do feito quando o apelo nobre não atende aos requisitos de admissibilidade. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.748.335/SP, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, j. 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento na via especial, por falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Quanto ao Tema n. 1.198/STJ, a suspensão determinada restringiu-se aos processos em trâmite no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, o que não é o caso dos autos.

6. "Descabe o sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.773.735/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. Não tendo o recurso ultrapassado os pressupostos de admissibilidade, não há falar em sobrestamento do feito em virtude da afetação do Tema Repetitivo n. 1.198."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.773.735/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.772.175/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.819.658/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** o recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observado, se for o caso, o art. 98, § 3º do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.247.353 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0469529-0

Número de Origem:
10041374820238260407

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIVAL NUNES PEREIRA

ADVOGADOS : OLIVIA MARQUES SOUZA DAVID - MG202440

OLÍVIA MARQUES SOUZA DAVID - SP488479

RECORRIDO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA

OUTRO NOME : CLARO S.A

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026